



**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE
TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; E DE FINANÇAS E
ORÇAMENTOS SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 857/2021**

Trata-se de Substitutivo apresentado em Plenário ao Projeto de Lei nº 857/21, de autoria do Poder Executivo, que estabelece as diretrizes gerais para a prorrogação e relicitação dos contratos de parceria entre o Município de São Paulo e a iniciativa privada.

O Substitutivo aprimora a proposta original, reunindo condições para ser aprovado.

Inicialmente cumpre observar que ao Legislativo é conferido como função típica e exclusiva o poder de oferecer emendas ou substitutivos aos projetos cuja iniciativa seja ou não se sua competência.

Com efeito, a apresentação de emendas é tida pelo Professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, "como uma iniciativa acessória ou secundária, segundo o direito positivo brasileiro é a proposta de direito novo já proposto, sendo reservado aos membros do Poder Legislativo o poder de emendar" (Do Processo Legislativo. São Paulo: Saraiva. 3ª ed., 1995).

Pelo prisma formal, o Substitutivo ampara-se no art. 269, § 1º do Regimento Interno.

Em seu aspecto de fundo a proposta cuida de matéria relativa à licitação e contratos, sobre a qual compete à União estabelecer apenas regras gerais, aplicáveis também aos Estados, Municípios e Distrito Federal, nos termos do art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal.

Assim, o Poder Público local, no exercício de sua competência legislativa suplementar (art. 30, II, CF), pode editar regras que deem maior eficácia aos princípios da licitação, desde que não afronte as normas gerais contidas no diploma nacional.

Nesse diapasão, o Município tem competência legislativa suplementar às normas gerais com a finalidade de ajustar ou adaptar a legislação, sobretudo para normatizar particularidades locais, conforme disposto no § 2º do art. 24 da Constituição Federal, que dispõe que *"a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados"*.



A matéria ventilada no projeto não contém disposição que ultrapassa os limites estabelecidos dessa competência, ou seja, não contraria as normas e critérios gerais já estabelecidos em âmbito federal, com aplicação nacional, razão pela qual somos

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE** ao Substitutivo proposto.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem ser inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam **FAVORAVELMENTE** ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,